



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.000045/2010-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.704 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** DENISE MARIA SILVA CHAVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

PROVENTOS DE REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos de reforma percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny (relator), Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.704 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15463.000045/2010-94

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada, foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 5), relativamente ao ano-calendário de 2005, na qual foi lançado crédito tributário concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 1.640,75, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. Anteriormente, a contribuinte informou, na declaração de ajuste anual, saldo a pagar no valor de R\$ 2.222,96.

3. De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, referido lançamento decorreu da seguinte infração, conforme imagem do processo às fls. 7 e 8:

### **Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*4.580,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

### **Omissão de Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*1.686,38, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo,

(...)

4. Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação (fl. 3), alegando em síntese, que o rendimento recebido do INSS é isento pela existência de moléstia grave prevista em lei. Vejamos a imagem da peça impugnatória original:

(...)

Em março de 2003, fui acometida de uma enfermidade grave, que me deixou com seqüelas, como consta no laudo pericial, emitido por médico oficial da União (INSS), ora anexado.

A enfermidade da qual fui acometida desde o ano de 2003, se enquadra entre aquelas doenças que eximem do imposto de renda, de acordo com a Lei 9.205/95, e **item 06 dos Rendimentos Isentos e não Tributáveis** constante no Manual do Imposto de Renda Pessoa Física.

(...)

Entretanto, por um lapso continuei declarando e pagando imposto indevidamente, inclusive tendo retenção na minha pensão, pela fonte pagadora.

Pelos motivos expostos acima, **NÃO CONCORDO** com os valores cobrados no Lançamento de n.º 2006/607451251024106, por conta da isenção prevista na Lei 9.205/95, **DESDE MARÇO/03**, tendo inclusive, direito a restituição dos valores pagos indevidamente.

Em sendo assim, requieiro o CANCELAMENTO dos valores cobrados no Lancamento de n.º 2006/607451251024106, por indevidos, bem como a restituição do valor pago a título de imposto de renda do referido exercício.

(...)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Somente será aceito laudo médico oficial com todas as informações necessárias para ser considerado hábil, tais como, o órgão emissor, o diagnóstico da doença (descrição, CID-10 e elementos que o fundamentaram), caso a doença seja passível de controle, data de validade, nome completo, assinatura e número CRM e número de matrícula do órgão público do médico, dentre outras informações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

6. Trata-se de lide restrita à omissão de rendimentos. A defesa alega que os rendimentos recebidos do INSS são isentos porquanto estariam abrigados pela regra da exclusão de tributação, sobre proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de moléstia grave. Anexa laudo emitido por órgão da Previdência Social.

6.1. A defesa não contesta expressamente a glosa referente às despesas médicas. Sendo assim, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

7. Em relação a isenção de rendimentos em virtude da existência de moléstia grave, a matéria é regida pelo Regulamento do Imposto de Renda – 1999 (RIR/99), aqui reproduzida nos trechos pertinentes:

### **RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS**

#### **Seção I Rendimentos Diversos**

*Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

(...)

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*(...) original sem grifos*

7.1. Pela leitura dos comandos acima transcritos, a isenção prevista no inciso XXXIII do art. 39 do RIR/99 (isenção de rendimento de aposentadoria, reforma ou pensão por existência de moléstia grave), depende do cumprimento de duas condições cumulativas:

a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão (condição de caráter objetivo); e

b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

7.2. Para efeito de reconhecimento da isenção, sem prejuízo das demais exigências legais, somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

7.3. O laudo médico oficial deverá conter as seguintes informações: órgão emissor (entidade pública de saúde), qualificação do portador da moléstia, diagnóstico da moléstia (descrição, CID-10, elementos que a fundamentaram), a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, se a doença é passível de controle e, em relação ao médico, nome completo, assinatura, número CRM e número de matrícula no órgão emissor. É o que está consignado na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 11, de 28 de junho de 2012.

8. É importante destacar alguns dispositivos relacionados ao instituto da isenção tributária.

8.1. Na esteira de dispositivo constitucional (art. 150, §6º), o art. 176 da Lei 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) – afirma que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se refere e, sendo caso, o prazo de sua duração.

8.2. A isenção aqui tratada é de caráter individual, pois a lei restringe a abrangência do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos. Dessa forma, o reconhecimento da isenção pela Administração Tributária é realizada caso a caso, de acordo com o pedido e os documentos apresentados, nos quais o interessado deve comprovar o atendimento aos requisitos e condições para o gozo do benefício fiscal.

8.3. Ressalta-se, ainda, o art. 111 do CTN – que estabelece o uso da interpretação literal da legislação tributária na hipótese de outorga de isenção.

9. No caso concreto, a contribuinte não comprova a sua condição de portadora de moléstia grave, visto que apresenta laudo que não contém as informações necessárias exigidas legalmente. O laudo apresentado não contém informações essenciais, que devem estar presentes para que se considere o documento hábil para comprovação nos termos exigidos, a exemplo da descrição e o código (CID-10) da doença e se esta é passível de controle. Somente pode ser aceito laudo médico oficial com todas as informações necessárias para ser considerado hábil, tais como, o órgão emissor, o diagnóstico da doença (descrição, CID-10 e elementos que o fundamentaram), caso a doença seja passível de controle, data de validade, nome completo, assinatura, número CRM e número de matrícula do órgão público do médico, dentre outras informações.

Vejamos a imagem do mencionado laudo (fl. 11):



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gerenciamento dos Benefícios por Incapacidade - GBENIN CENTRO

Gerencia Executiva INSSRJ-Centro

CONFIRMADO  
MF / RFB / DERAT / RJ  
CAD - IPANEMA

Em: \_\_\_\_\_

FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Mat. 1464131

## LAUDO MEDICO PERICIAL

Declaramos para fins de prova junto à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, que a segurada Denise Maria Silva Chaves, portadora do CPF 663.503.607-53, usufrui o Benefício de Numero 21/104.880.004-8, apresentou documentação medica, analisada por nós, sendo constatada doença enquadrada entre aquelas que eximem do Imposto de Renda, conforme Lei n.º 9250 de 26/12/1995, Decreto 3.000, de 26/03/1999, Art. 39, inciso XXXIII, da Secretaria da Receita Federal, a partir de março/2003

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007

Adelina S.M. Souto Junior  
Médica  
CRM 52.35399-8  
Mat. SIAPE 822846

Adelina Souto Junior

(...)

10. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para determinar a manutenção do crédito tributário lançado de ofício no valor de R\$ 1.640,75, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, nos termos do presente Voto.

Com relação aos demais documentos juntados no recurso, observo que se tratam de documentos emitidos por médicos particulares, não se tratando de laudo emitido pelo serviço público oficial.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

**Voto Vencedor**

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo Ilustríssimo Conselheiro Relator, peço máxima vênua para divergir do seu entendimento neste caso específico.

Conforme mencionado no relatório, a controvérsia recursal limita-se à discussão se os rendimentos percebidos pela contribuinte são isentos de tributação, porquanto oriundos de aposentadoria recebida por pessoa acometida de moléstia grave<sup>1</sup>.

A 5ª Turma da DRJ/REC, no Acórdão 11-46.360, em 4 de junho de 2014, decidiu por manter a autuação fiscal, por considerar que o laudo médico apresentado pela contribuinte não era hábil o suficiente para comprovação de sua moléstia grave.

Ao avaliar as provas juntadas aos autos, identifiquei que o laudo pericial médico juntado aos autos pela contribuinte (tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário) foi produzido por médica perita do próprio INSS (fl.159). Há ali menção expressa que a contribuinte, após análise realizada pela médica oficial (signatária da Declaração), possui, sim, doença enquadrada entre aquelas que afastam a incidência do Imposto sobre a Renda.

Não fosse isso suficiente, a contribuinte trouxe aos autos outros documentos diversos (laudo médico do neurologista, laudo médico da fisioterapeuta, laudo médico da fonoaudióloga, p.e.), cujo conteúdo declaratório reforçam a conclusão do laudo pericial médico oficial.

Considerando, então, as provas carreadas aos autos pela contribuinte, inclusive, o próprio laudo médico oficial produzido por médica perita do INSS, há de se aplicar o conteúdo da Súmula CARF n.º 63 ao presente caso:

Súmula CARF n.º 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, a fim de afastar a cobrança do crédito tributário relativo aos recebimentos percebidos em razão de aposentadoria, em função de existência comprovada de moléstia grave, nos termos do Regulamento do Imposto sobre a Renda, bem como os consectários legais àquele inerentes.

É como voto.

Rodrigo Rigo Pinheiro.

<sup>1</sup> Consta no item 6.1., do Acórdão impugnado, que “a defesa não contesta expressamente a glosa referente às despesas médicas. Sendo assim, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972”.

